



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600903-56.2020.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - RS (JUÍZO DA 0045ª ZONA ELEITORAL –
SANTO ÂNGELO - RS)

Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO –
PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – ABUSO DE PODER
ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Recorrente: MAURICIO FRIZZO LOUREIRO
JOAO LOURENCO PEREIRA REIS JUNIOR
CLEUSA TERESINHA DE MELO
PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASZKIEWICZ
LEANDRO NUNES TEIXEIRA
ISMARA POZZEBON SCHMITT

Recorrido: PROMOTORIA DA 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO

Relator: DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER
POLÍTICO CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER
ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
PRELIMINARES. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO DA
AÇÃO ALGUMAS HORAS APÓS O ATO DE
DIPLOMAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA DA
DATA FINAL PARA A DIPLOMAÇÃO ESTABELECIDA
NO CALENDÁRIO ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA DO
TSE. **USURPAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA
FEDERAL.** INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRERROGATIVA
RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE
REPERCUSSÃO GERAL. AUXÍLIO DE AGENTES DA
SEGURANÇA PÚBLICA. PREVISÃO DA PORTARIA
PGR/PGE Nº 01/2019 E DA RESOLUÇÃO CNMP Nº
181/2017. **OITIVA DE TESTEMUNHA NA FASE
INQUISITORIAL.** CONSTRANGIMENTO. MERA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

REPETIÇÃO DE PERGUNTAS. RESPEITO À DIGNIDADE DA TESTEMUNHA. PERGUNTA DIRIGIDA A CRIANÇA/ADOLESCENTE. QUESTIONAMENTO PONTUAL SEM PERTINÊNCIA COM OS INTERESSES DO MENOR. INAPLICABILIDADE DO ECA. **NULIDADE DA VISTORIA REALIZADA PELO PROMOTOR ELEITORAL.** AUTONOMIA PARA ATUAÇÃO INDEPENDENTE DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESERVAÇÃO DAS PROVAS E EVIDÊNCIAS EXISTENTES NO LOCAL. CPP. ART.6º. RECOLHIMENTO DE ANOTAÇÃO NA LIXEIRA E PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE OU À DIGNIDADE DOS INVESTIGADOS. PODER DE ACESSO AOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 26, I, B) E C), DA LEI Nº 8.625/93. QUESTIONAMENTO PONTUAL PARA A SERVIDORA PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE PRESENÇA DE ADVOGADO. **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. JUSTA CAUSA.** DENÚNCIA DETALHADA CORROBORADA POR OUTRO TESTEMUNHO. ENCONTRO DE ANOTAÇÃO COM NOME DE CANDIDATOS NO LIXO DA REPARTIÇÃO PÚBLICA INVESTIGADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS MEDIDAS INVESTIGATIVAS. **VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA.** INCONFORMIDADE NO PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO. FALHA QUE NÃO TRAZ MÁCULA À PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE DOS DADOS EXTRAÍDOS DO CELULAR. **EXTRAÇÃO DE DADOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.** NÃO OCORRÊNCIA. ESCOPO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA ACESSO AOS DADOS. MEDIDA SUBENTENDIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TSE. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** ÓBICE AO ACESSO À INTEGRA DAS MENSAGENS. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIAL DEPOSITADO EM JUÍZO E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

DISPONIBILIZADO ÀS PARTES. RESPONSABILIDADE DA DEFESA EM APONTAR EVENTUAIS EQUÍVOCOS DA IMPUTAÇÃO. **AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL PARA APREENSÃO DE CELULARES.** ORDEM ABRANGENTE. LEGALIDADE DA APREENSÃO. **DESCRIÇÃO GENÉRICA DA ORDEM CONSTANTE EM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.** EQUÍVOCO DA DEFESA QUANTO À NATUREZA DO DOCUMENTO INDICADO NO RECURSO. **INÉPCIA DA INICIAL.** DESCRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NA ENTREGA DE BENS A ELEITORES. **AUSÊNCIA DE ADVOGADO EM AUDIÊNCIA.** TESTEMUNHAS COM CONHECIMENTO DE FATOS RELACIONADOS A OUTROS RÉUS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. **MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO.** UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. EXPLORAÇÃO ELEITORAL DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. CLIENTELISMO. INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. ATENDIMENTO DIFERENCIADO A DEMANDAS ENCAMINHADAS POR VEREADOR. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES POLÍTICOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE AUXILIARES QUE SE LIMITAM A ATUAR NA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIOS. **PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA.** IDENTIDADE DE FATOS IMPUTADOS COMO ABUSO DE PODER POLÍTICO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES POLÍTICOS E DA AGENTE PÚBLICA QUE AGIU NA SUA ESFERA DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE AUXILIARES QUE NÃO SÃO CANDIDATOS E NÃO ATUARAM COMO AGENTES PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. **ABUSO DE PODER ECONÔMICO.** DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS A ELEITORES OU LIDERANÇAS CAPAZES DE INFLUENCIAR VOTOS. APREENSÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. DEMONSTRAÇÃO DE RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. ANOTAÇÕES COM GASTOS DIVERSOS. DISCREPÂNCIA COM DADOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**. PAGAMENTO DE BOLETO EM PROL DE ELEITOR. DOAÇÃO DE AR CONDICIONADO PARA IGREJA. INTERESSE DIRETO NA COMPRA DE VOTO. PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA. IDENTIDADE DE FATOS IMPUTADOS COMO ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS**, PARA:

A) MANTER A CONDENAÇÃO POR **ABUSO DE PODER POLÍTICO** PRATICADO POR PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ E MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO.

B) MANTER A CONDENAÇÃO POR **CONDUTA VEDADA** PRATICADA POR PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ, MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO E CLEUSA DE MELO;

C) MANTER A CONDENAÇÃO POR **ABUSO DE PODER ECONÔMICO** PRATICADO POR MAURÍCIO LOUREIRO;

D) MANTER A CONDENAÇÃO POR **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO** A MAURÍCIO LOUREIRO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos interpostos por MAURICIO FRIZZO LOUREIRO, JOAO LOURENCO PEREIRA REIS JUNIOR, CLEUSA TERESINHA DE MELO, PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASZKIEWICZ, LEANDRO NUNES TEIXEIRA e ISMARA POZZEBON SCHMITT contra sentença (ID 45436263 - 45436267) exarada pelo Juízo da 0045ª Zona Eleitoral de Santo Ângelo-RS, que julgou parcialmente procedente ação que acumulou pedidos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Representação por Conduta Vedada e Representação por Captação Ilícita de Sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

A sentença julgou os pedidos nos seguintes termos:

A) em relação à AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), fulcro no art. 22, XIV, da LC nº 64/90:

A.1) DECLARAR a INELEGIBILIDADE dos demandados MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO, PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ, ISMARA POZZEBON SCHIMITT, CLEUSA TERESINHA DE MELO, JOÃO LOURENÇO PEREIRA REIS JÚNIOR e LEANDRO NUNES TEIXEIRA, para as eleições que se realizem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020;

A.2) CASSAR os MANDATOS PARLAMENTARES dos demandados MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO e PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ, impondo-se a recontagens dos votos;

A.3) JULGAR IMPROCEDENTE a ação (rectius pedido) em desfavor de JACQUES GONÇALVES BARBOSA e VOLNEI SELMAR TEIXEIRA.

B) em relação à REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS, fulcro no disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/97:

B.1) CASSAR os MANDATOS dos demandados MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO e PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ;

B.2) APLICAR MULTA no valor equivalente a 10.000 (dez mil) UFIRs para cada dos demandados: MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO, PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ, ISMARA POZZEBON SCHIMITT, CLEUSA TERESINHA DE MELO e LEANDRO NUNES TEIXEIRA. A multa superior ao patamar mínimo foi estabelecida em consideração a quantidade e gravidade dos atos ilícitos;

B.3) JULGAR IMPROCEDENTE a ação contra JACQUES GONÇALVES BARBOSA, VOLNEI SELMAR TEIXEIRA e a COLIGAÇÃO “AVANTE SANTO ÂNGELO”

B.4) EXTINGUIR o feito em relação ao demandado JOÃO LOURENÇO PEREIRA REIS JÚNIOR por ilegitimidade passiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

C) em relação a REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, forte no disposto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97:

C.1) CASSAR os MANDATOS PARLAMENTARES dos demandados MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO e PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ e APLICAR-LHES MULTA no valor equivalente a 7.500 (sete mil e quinhentos) UFIRs para cada um. A multa superior ao patamar mínimo foi estabelecida em consideração a quantidade e gravidade dos atos ilícitos;

C.2) JULGAR IMPROCEDENTE a ação contra JACQUES GONÇALVES BARBOSA e VOLNEI SELMAR TEIXEIRA.

Foram interpostos dois embargos de declaração (IDs 45436275, 45436277, 45436279, 45436281), os quais não foram conhecidos.

Em suas razões recursais (ID 45436289), PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ pugna, **preliminarmente**, pela anulação da sentença, tendo em vista a ausência de seu advogado na audiência do dia 17.05.2022, decorrente de problemas de saúde que o acometeram naquela data, não sendo justificativa para o indeferimento da repetição da oitiva das testemunhas o fato de não terem sido arroladas pelo recorrente, uma vez que a prova produzida aproveita ao processo e não a um dos réus; pelo indeferimento da ação, pois ajuizada duas horas após a diplomação dos eleitos, operando a decadência do direito ao ajuizamento da demanda; nulidade da ação, tendo em vista ter sido baseada na atuação do GAECO, da Brigada Militar e da Polícia Civil, usurpando a competência da Polícia Federal, pois somente de modo supletivo caberia a investigação eleitoral àquelas instituições; nulidade da apreensão dos documentos e do aparelho celular da servidora CLEUSA DE MELO, pois ausente prévia autorização judicial, conforme se depreende dos testemunhos de que o Promotor de Justiça Eleitoral teria vistoriado a bolsa da servidora antes da obtenção de mandado de busca e apreensão, cujo pedido fora formulado com base em mera anotação de nomes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

candidatos encontrada no lixo; nulidade das provas obtidas a partir do aparelho celular da servidora Cleusa, pois não houve indicação da cadeia de custódia da prova até o momento do “processamento”. No **mérito**, salienta que a apuração dos fatos decorre de uma denúncia caluniosa partida de Eliane, cujo marido era candidato a Vereador, pois o recorrente nunca teria entregue ou autorizado terceiros a entregar cestas básicas ou outros benefícios a eleitores, conforme se depreende das declarações de testemunhas, como de Alexandra Menezes. Em relação à captação ilícita de sufrágio, sustenta que a sentença se baseia apenas na análise de diálogos de Whatsapp, mas estes não registram qualquer pedido de voto ou promessa de concessão de vantagem pelo recorrente, observando-se que a representação do MPE e a sentença criminalizam a atuação do Poder Executivo e Legislativo no tocante ao atendimento das necessidades dos cidadãos, que são veiculadas por iniciativa destes e que eram encaminhadas para os órgãos competentes pelo recorrente, nos termos do regimento interno da Câmara dos Vereadores de Santo Ângelo. Salienta que as mensagens entre a sua ex-assessora e a ex-servidora Cleusa tinham por propósito apenas o encaminhamento dos necessitados ao órgão competente, ao passo que as mensagens no celular do recorrente tampouco demonstram abuso de poder, como na hipótese em que um cidadão indaga acerca do asfaltamento de uma rua e o recorrente esclarece que não seria possível no momento, assim como em relação à visita que faz a um cidadão que usa cadeira de rodas e recebe a visita do recorrente ou relação aos pedidos que lhe são dirigidos em relação a um emprego no Hospital, material de construção, pagamento de conta de luz, custeio de um exame médico, fornecimento de poste de luz, aplicação de vacina, concessão de licença prêmio, reparo em equipamento de energia elétrica, corte de árvores, embargo de obra, consulta médica, poda de árvores, melhorias no trânsito, transporte para atendimento de saúde, manutenção em posto de trabalho, dispensa da função de mesário, asfaltamento de rua, ocasiões em que o vereador se limita a se comprometer a encaminhar os pedidos aos órgãos competentes, o que está na esfera de atuação de um Vereador, sem qualquer pedido ou promessa de voto pelos envolvidos, ou seja, sem indícios de ilícitos eleitorais. Afirma que o conteúdo do aparelho celular de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

sua ex-assessora, ISMARA POZZEBON, traz apenas diálogos normais entre o recorrente e sua assessora, que não revelam ilegalidades, senão o encaminhamento de demandas para os órgãos públicos competentes, a passo que no celular de Romualdo Teixeira não foi identificada uma única mensagem com o recorrente, sustentando que não o autorizou a fazer qualquer oferta ou promessa a eleitores em troca de votos ou de colocação de placas de sua candidatura. Salaria que as conclusões apresentadas pelo MPE baseiam-se na má compreensão das atividades dos Vereadores e na interpretação equivocada das mensagens enviadas pelos interlocutores, destacando ainda o diálogo mantido com o Prefeito sobre a comercialização de terrenos no cemitério municipal, onde não se encontra qualquer referência a votos, senão a atuação do parlamentar contra o que entendia ser uma exigência ilegal de servidores públicos, e as mensagens entre ISMARA e Rafa Câmara, que não suportam as conclusões extraídas pelo MPE, restando incorretas as conclusões apresentadas no sentido da captação ilícita de sufrágio ou da prática de abuso de poder. Em relação a este último ponto, afirma que o recorrente não anuiu com qualquer ação que consista em ilícito eleitoral e que desempenhou suas funções de Vereador dentro dos limites legais e salienta que o MPE sequer demonstrou se os pedidos encaminhados aos órgãos público teriam sido atendidos e que tais encaminhamentos não se limitaram ao período eleitoral. Frisa que a alegação de que a situação geraria voto de gratidão é postura elitista do MPE, pois afirma isto apenas por se tratar de eleitores pobres que teriam recebido atenção a suas pretensões, e que a atuação do recorrente não apresenta qualquer indício de “assistencialismo eleitoral”, mas o encaminhamento de pedidos que chegam a si por parte da população carente.

Em suas razões recursais (ID 45436291), JOÃO LOURENÇO PEREIRA REIS JÚNIOR pugna, **preliminarmente**, pelo reconhecimento da inépcia da inicial, pois descreveria de modo genérico a conduta, sem a devida individualização da sua conduta, sendo insuficiente limitar-se a inicial a indicar “o simples fato de aparecer seu nome vinculado a uma folha de papel, e em breve relatório de investigações com mensagens trocadas com outro representado, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

como em uma publicação feita em sua rede social”; pela extinção da ação, pois ajuizada AIJE após o prazo legal, verificando-se, assim a decadência; ilegalidade da obtenção da prova testemunhal na fase inquisitorial, em especial de Deise Machado dos Santos, cuja oitiva revela uma situação constrangedora, dada a forma arbitrária como o MPE conduziu os questionamentos, induzindo a testemunha a responder de acordo com o que seriam os fatos que o Promotor Eleitoral buscava confirmar, valendo-se até da inquirição do filho da testemunha, em violação ao ECA; nulidade da ação, tendo em vista ter sido baseada na atuação do GAECO, da Brigada Militar e da Polícia Civil, usurpando a competência da Polícia Federal, pois somente de modo supletivo caberia a investigação eleitoral àquelas instituições; nulidade da apreensão dos documentos e do aparelho celular da servidora CLEUSA DE MELO, pois desnecessária a intervenção do MPE, enquanto se realizava diligência determinada pelo juízo eleitoral, sendo que o Promotor de Justiça Eleitoral atuaria como testemunha e Ministério Público no mesmo ato, violando o art. 252 do CPP, e teria vistoriado a bolsa e veículo da servidora e apreendido o seu celular antes da obtenção de mandado de busca e apreensão, e observando que o acesso ao conteúdo do aparelho foi realizado antes de autorização judicial. No **mérito**, salienta que não há provas que justifiquem a imposição da sanção de inelegibilidade contra o recorrente, sendo que a sentença não traz fundamentação suficiente para demonstrar a participação do recorrente, sendo que “meras conjecturas, que sequer podem dar suporte material a qualquer imputação ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica”.

Em suas razões recursais (ID 45436293), CLEUSA TERESINHA DE MELO, pugna, **preliminarmente**, pela extinção da ação, pois ajuizada AIJE após o prazo legal, verificando-se, assim a decadência; ilegalidade da obtenção da prova testemunhal na fase inquisitorial, em especial de Deise Machado dos Santos, cuja oitiva revela uma situação constrangedora, dada a forma arbitrária como o MPE conduziu os questionamentos, induzindo a testemunha a responder de acordo com o que seriam os fatos que o Promotor Eleitoral buscava confirmar, valendo-se até da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

inquirição do filho da testemunha, em violação ao ECA; nulidade da ação, tendo em vista ter sido baseada na atuação do GAECO, da Brigada Militar e da Polícia Civil, usurpando a competência da Polícia Federal, pois somente de modo supletivo caberia a investigação eleitoral àquelas instituições; nulidade da apreensão dos documentos e do aparelho celular da servidora CLEUSA DE MELO, pois desnecessária a intervenção do MPE, enquanto se realizava diligência determinada pelo juízo eleitoral, sendo que o Promotor de Justiça Eleitoral atuaria como testemunha e Ministério Público no mesmo ato, violando o art. 252 do CPP, e teria vistoriado a bolsa e veículo da servidora e apreendido o seu celular antes da obtenção de mandado de busca e apreensão, e observando que o acesso ao conteúdo do aparelho foi realizado antes de autorização judicial; nulidade do interrogatório realizado pelo Promotor Eleitoral por ocasião da diligência realizada na Secretaria Municipal de Assistência Social, pois não teria sido informado à interrogada, CLEUSA DE MELO, quanto ao direito a não se incriminar e a se fazer acompanhada de advogado; cerceamento de defesa, em razão do óbice ao acesso pela defesa da íntegra do material apreendido durante as investigações, inclusive em relação às mensagens existentes nos aparelhos celulares, cujo conteúdo foi transcrito de modo parcial, descontextualizado, mediante montagens que induzem a conclusões equivocadas, especialmente em relação aos controles de entrega de cestas básicas fora do período eleitoral; nulidade da decisão que autorizou a realização de busca e apreensão na Secretaria Municipal de Assistência Social, pois baseada apenas em uma denúncia anônima e num bilhete amassado encontrado na lixeira localizada próxima à mesa de CLEUSA DE MELO, o qual não poderia servir de indício de atos ilícitos, pois sequer constava o nome de um dos candidatos denunciados (Pedrão), revelando-se insuficiente para autorizar todas as medidas deferidas, que representaram uma devassa indiscriminada, dado o seu teor genérico. No **mérito**, salienta que não há provas que justifiquem a condenação da recorrente, pois a entrega de cestas básicas realizadas sob sua coordenação era realizada de modo rigoroso, mediante controle dos beneficiários, observando-se um expressivo aumento na distribuição dos alimentos em decorrência da calamidade social instalada com a pandemia de COVID, sendo indevida a associação de tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

ação do poder público com pretensões eleitorais. Salienta que em momento algum a investigação procurou avaliar se os beneficiários estavam inscritos em programas sociais, o que revelaria o caráter lícito da ação realizada pelo poder público. Sustenta que a lista com o nome de vereadores encontrada por ocasião da diligência realizada pelo MPE nada prova, pois resulta de mera coleta de opinião entre os servidores quanto aos Vereadores que seriam eleitos e que houve prejuízo na verificação da veracidade das mensagens trocadas pelo celular da recorrente e juntadas aos autos, pois a defesa não teve acesso ao aparelho celular para se certificar quanto à conformidade entre as mensagens trocadas e aquelas descritas na inicial, sendo que a adulteração de mensagens foi sendo comprovada pela defesa de JACQUES BARBOSA. Destaca ainda a manipulação do conteúdo das mensagens, como no caso em que encaminhou, quatro meses após o contato, uma propaganda política para uma pessoa que lhe pedira orientações acerca do recebimento de cesta básica, o que foi respondido de modo institucional e sem qualquer aproveitamento eleitoral, situação repetida em outra ocasião, embora com um intervalo menor, de cerca de duas semanas, pois a recorrente enviou a propaganda eleitoral para todos os seus contatos. Sustenta que a mensagem trocada com sua manicure não revela o ilícito, pois decorre apenas de sua pretensão de esclarecer a possibilidade de receber o benefício alimentar. Afirma que a análise das mensagens pela investigação se limitou a um mês, no período eleitoral, sendo excluídas as mensagens que não interessavam à investigação e salienta que há comprovação de que as pessoas que foram contatadas pela recorrente e que receberam a cesta básica estavam cadastradas para tanto. Aponta que não há ilegalidade nos diálogos mantidos com Verônica, Eliane, Ângela, Ivone, com o grupo "Ecos do Verde", Otávio, Eduardo Braga, Baixinho PDT e Airton. Afirma que a sentença desconsiderou provas produzidas pela defesa, como o testemunho do então Secretário de Assistência Social, Carlos Alberto de Oliveira em relação aos atos praticados pelo Promotor Eleitoral durante a diligência na Secretaria; a afirmação do policial civil acerca da condição de investigada de CLEUSA DE MELO; o testemunho de Alexandra de Matos, que nega o recebimento indevido de uma cesta básica, e de cinco servidores públicos municipais sobre a licitude da conduta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

dos recorrentes. Sustenta que não haveria motivo legítimo para realizar a busca e apreensão do veículo utilizado por CLEUSA DE MELO, mas que pertence a seu filho, sendo indevido o deslocamento do material de campanha lá encontrado para o interior da Secretaria de Assistência Social no curso da diligência investigativa. Por fim, salienta que durante a pandemia, a revisão dos cadastros de beneficiários de programas sociais ficou suspensa, o que causou alterações no trabalho realizado pela Secretaria de Assistência Social, exigindo flexibilização no cadastro de beneficiários e no atendimento de demandas, que foram direcionadas por diversos órgãos, inclusive Vereadores e seus assessores, como no caso de ISMARA POZZEBON, que recebia atendimento como todos os demais. Subsidiariamente, pleiteia a redução da multa que lhe foi aplicada, tendo em vista sua situação econômica, aposentada com renda mínima.

Em suas razões recursais (ID 45436296), MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO, pugna, **preliminarmente**, nulidade da ação, tendo em vista ter sido baseada na atuação do GAECO, da Brigada Militar e da Polícia Civil, usurpando a competência da Polícia Federal, pois somente de modo supletivo caberia a investigação eleitoral àquelas instituições; nulidade da atuação do MPE na Secretaria Municipal de Assistência Social, pois baseada na apreensão de anotações encontradas em uma lixeira, sem a prévia expedição de mandado de busca e apreensão, ultrapassando os limites de suas atribuições de vistoriar e fiscalizar locais públicos, assim como da apreensão do aparelho celular da servidora CLEUSA DE MELO, pois tampouco amparada em mandado judicial, sendo insuficiente, ademais, o teor do referido bilhete para fundamentar o mandado posteriormente emitido pelo juízo, e da subsequente vistoria no veículo de CLEUSA, que se encontrava em via pública, da qual resultou a apreensão de material de campanha, indevidamente levado para o interior da Secretaria; a ocorrência de abuso de autoridade pelo Promotor Eleitoral na condução da diligência, pois teria impedido a movimentação de servidores e o uso de celular durante o ato, agindo de modo truculento; a impessoalidade na ação investigativa do Policial Civil, pois contaminado pelo depoimento que narrou as irregularidades, prestado por Eliana ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

MPE, o que caracterizaria seu interesse na demanda, refletido na descrição incorreta (bolsa de CLEUSA) do local em que encontradas as anotações com nomes de Vereadores, violando a cadeia de custódia da prova, assim como em razão do referido agente policial ter iniciado a análise do conteúdo do aparelho celular antes da existência de autorização judicial, proferida em 07.11.2020, às 16:14h, sendo que a extração dos dados se iniciou às 10:08h desse mesmo dia; a quebra da cadeia de custódia dos celulares apreendidos tendo em vista a juntada na inicial e na réplica de distintos documentos relacionados à cadeia de custódia dos celulares; a nulidade da apreensão dos celulares de membros da família Loureiro, o filho e a esposa de Roaldo, pois ausente mandado judicial específico, o qual veio a ser obtido posteriormente, sendo mantidos armazenados na Promotora Eleitoral em prejuízo à cadeia de custódia; nulidade do mandado de busca e apreensão cumprido em desfavor de Valmir Bastos, pois não teria especificado o objeto ou a ordem específica, verificando-se a rasura na certidão de seu cumprimento, o que acarretaria a sua nulidade. No **mérito**, salienta que não há provas que justifiquem a condenação do recorrente, salientando o conteúdo da prova oral produzidas ao longo da instrução processual, como o depoimento de Eliana da Silva - que tem interesse eleitoral e foi desmentida pelo depoimento de Alexandra Menezes - o depoimento de Maicon Elegda - que reconheceu a nulidade das provas obtidas e falta de conhecimento especializado sobre direito eleitoral - o depoimento de Deise dos Santos - que contraria as denúncias inicialmente apresentadas – o depoimento de Alexandre Marques - que reconheceu a regularidade na entrega de cestas básicas - o depoimento de Vinícius Makvitz - que relatou o interesse da testemunha Eliana em depor contra MAURÍCIO LOUREIRO - o depoimento de Rudiero Zalmena - que relatou o envolvimento de Roaldo no custeio das obras realizadas pelo recorrente - o depoimento de Elias Barbosa - que negou ter promovido eleitoralmente o recorrente após a doação de um aparelho de ar condicionado à sua igreja - o depoimento de João Barz - que relata a prestação de serviços por seu irmão ao recorrente, justificando a quitação de um boleto como antecipação de pagamento a serviços – o depoimento de Mateus Schedler - que esclareceu que as anotações realizadas a pedidos de eleitores eram apenas uma formalidade, pois não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

eram atendidas e tampouco repassadas ao recorrente - o depoimento de Dionísio Faganello - que relatou o interesse da testemunha Eliana em depor contra Vereadores do PDT e a dinâmica de encaminhamento de pedidos por Vereadores ao Poder Executivo - o depoimento de Roaldo Loureiro - que relatou a apreensão de celulares em sua residência e explica o contexto de mensagens descritas no processo, afastando a compra de votos - o depoimento de Thais Carreta - que narra a diligência realizada pelo MPE na Secretaria Municipal de Assistência Social - o depoimento de Alexandra de Menezes - que relata fatos contrários ao depoimento de Eliana - o depoimento de Carlos de Oliveira e de Leandro Conti - que narram as circunstâncias da diligência realizada pelo MPE na Secretaria Municipal de Assistência Social - o depoimento de Hilário Zancan e de Sueli Arruda - que relataram a dinâmica de entrega de cestas básicas no Município - o depoimento de Eduardo Loureiro - acerca do encaminhamento de solicitações aos Secretários Municipais e da utilização de denúncias eleitorais para alterar o resultado das eleições. Em especial, destaca o depoimento de Alexandra de Menezes, que permitiria concluir que Eliane fez uma denúncia falsa ao MPE, em razão de seus interesses políticos, a qual é frágil, pois nenhuma das testemunhas confirma as narrativas. Sustenta que não foram produzidas provas contra si nas diligências realizadas na Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo que a atuação ilegal de algum de seus servidores deveria ser apurada na esfera disciplinar. Em relação às mensagens utilizadas para demonstrar os ilícitos do recorrente, sustenta que a interpretação está equivocada, pois todas as entregas de cesta básica eram destinadas a pessoas cadastradas e o Vereador se limitava a encaminhar pedidos da população ao órgão competente, sendo que eventual excesso de CLEUSA DE MELO não era do conhecimento do recorrente. Sustenta que as conclusões acerca do uso de mensagens cifradas estão equivocadas, conforme narrado pelas testemunhas. Afirma que as mensagens trocadas entre o recorrente e seu pai, Roaldo Loureiro, não evidenciam ilicitude, pois são apenas conversas pessoais e que refletem angústias sobre a situação política e são insuficientes para demonstrar o abuso de poder econômico, assim como os objetos apreendidos em sua residência, pois para a conclusão acerca da ocorrência de compra de votos, são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

necessárias provas robustas. Sustenta que o conteúdo encontrado no celular de Valmir Bastos não permite apontar ilícitos eleitorais de responsabilidade do recorrente, pois são atos unilaterais de Valmir. Afirma que são equivocadas as conclusões acerca da exploração eleitoral de ações assistenciais, não sendo possível basear a condenação em meras presunções, destacando que suas ações humanitárias não foram condicionadas ao recebimento de votos, de modo que deve-se afastar a caracterização de abuso de poder, prática de conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio, notadamente porque a extrapolação dos limites de gastos não justifica, por si só, a configuração do abuso de poder econômico.

Em suas razões recursais (ID 45436299), ISMARA POZZEBON SCHMITT e LEANDRO NUNES TEIXEIRA pugnam, **preliminarmente**, pelo reconhecimento da nulidade da ação, tendo em vista ter sido baseada na atuação do GAECO, da Brigada Militar e da Polícia Civil, usurpando a competência da Polícia Federal, pois somente de modo supletivo caberia a investigação eleitoral àquelas instituições; da nulidade das provas obtidas na Secretaria Municipal de Assistência Social, porquanto baseada na apreensão indevida de anotações dos nomes de Vereadores encontrada no lixo, sem prévia autorização judicial para tanto, destacando que o auto de cumprimento do mandado de busca e apreensão registrou indevidamente que o bilhete fora encontrado na bolsa de CLEUSA DE MELO, o que foi negado pelas testemunhas, além da apreensão do celular desta servidora pelo Promotor Eleitoral, que a impediu de utilizar o aparelho até a obtenção de mandado judicial; nulidade da extração de dados do aparelho celular da servidora CLEUSA DE MELO, pois o acesso ao conteúdo do aparelho foi realizado antes da autorização judicial. No **mérito**, sustenta que não houve benefício ilícito na concessão de jazigo no Cemitério Municipal a pedido do Vereador PEDRO WASZKIEWICZ, senão um equívoco administrativo na tramitação do pedido de Getúlio dos Reis e que toda a investigação realizada pelo MPE baseou-se no depoimento prestado por uma testemunha que disse mentiras, inclusive com relatos obtidos por um usuário de drogas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Com contrarrazões (ID's 45436305 - 45436308), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Em relação à tempestividade, a intimação se realizou através da publicação da decisão no DJE-RS, ocorrida em 09.02.2023 (ID 45436287). Iniciada a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, dia 10.02.2022, este se encerrou no dia 12.02.2023, domingo, sendo prorrogado para o dia seguinte, 13.02.2023, data em que todos os recursos foram interpostos. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, os recursos devem ser conhecidos.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

Cuida-se, na origem, de AIJE c/c representação em que imputada aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

representados, em suma, a prática de abuso de poder político e econômico, de condutas vedadas e a captação ilícita de sufrágio.

De início, cumpre salientar que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

De ver-se que a interpretação de tais dispositivos legais, no que concerne à definição das hipóteses de cabimento da AIJE (abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social), não se perfaz com a busca do sentido meramente formal da norma sob comento, de caráter adjetivo ou processual (acessório), em detrimento ao exame de eventual violação de direito material (principal).

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e na legislação infraconstitucional deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, *caput*), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

A esse propósito, na dicção do Col. TSE, “*O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa*”¹.

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

1 Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “*o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles **públicos** ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura*” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)².

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa novamente trazer a lição da doutrina de Rodrigo López Zilio ³:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “*o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “*o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário*” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (sublinhamos)

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.

3 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Ainda, segundo a lição de José Jairo Gomes⁴:

"No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político.

(...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder."

Finalmente, cumpre salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

É dizer, as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Por sua vez, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas, que interessam ao presente feito:

4 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Art. 73. [...]:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Conforme lição de Rodrigo López Zilio⁵, *a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).*

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a mens legis do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves⁶, *a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos*

5 Op. cit. p. 706.

6 Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

calores das campanhas eleitorais.

Quanto à captação ilícita de sufrágio, dentro da moldura constitucional de proteção à integridade e legitimidade do exercício do sufrágio, como instrumento de representação popular no desempenho das funções estatais, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A doutrina esclarece a distinção entre o bem jurídico protegido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e pelas formas de abuso de poder, previstas na LC nº 64/90:

Destaca-se que o legislador jamais pretendeu criar outra hipótese material de AIJE e, assim, a prova exigida para a procedência de cada uma dessas ações é absolutamente diversa: no caso de AIJE, deve-se perquirir a potencialidade de o ato abusivo afetar a lisura do pleito (“*gravidade das circunstâncias*”); **no caso do art. 41-A da LE, é desnecessária a discussão sobre a potencialidade de o ato vulnerar a legitimidade da eleição. Com efeito, para a procedência da representação do art. 41-A da LE não há necessidade de prova de potencialidade de ofensa à lisura do pleito, porquanto o bem jurídico tutelado é a vontade do eleitor. (...) a representação do art. 41-A da LE busca verificar se a vontade do eleitor foi viciada ou corrompida, protegendo a liberdade de voto, ao passo que a AIJE objetiva proteger a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

legitimidade das eleições, preocupando-se, assim, com a lisura do pleito⁷.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: doar, oferecer, prometer, ou entregar benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de obter o voto do eleitor; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

Cumprido salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no *caput* do art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

⁷ Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 700-701.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Considerando que a captação ilícita de sufrágio direcionada contra uma única pessoa pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo se fundar em meras presunções, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

II.II.II – PRELIMINAR: Da decadência do direito de ajuizamento da ação.

PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ, JOÃO LOURENÇO PEREIRA REIS JÚNIOR e CLEUSA TERESINHA DE MELO suscitam o reconhecimento da decadência do direito ao ajuizamento da ação, tendo em vista ter ocorrido após a diplomação dos candidatos eleitos.

Não lhes assiste razão.

A fixação do prazo final para ajuizamento da AIJE e das representações previstas na Lei 9.504/97 na data da diplomação tem por objetivo definir um marco temporal que encerre a insegurança jurídica em relação aos resultados eleitorais. Entretanto, não é o ato de diplomação, como argumentam os recorrentes, que estabelece o prazo final para o ajuizamento das ações, mas a data da diplomação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

A jurisprudência do TSE é pacífica em definir que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser intentada até a diplomação dos eleitos, marco que deve ser entendido de modo geral e objetivo como sendo o último dia fixado na resolução do TSE que disciplina o Calendário Eleitoral⁸. Assim, a data fixada no calendário eleitoral deve ser considerada como termo *ad quem*, independentemente de a diplomação ter ocorrido antes, como forma de proporcionar a “correta aplicação ao princípio (postulado) da segurança jurídica, na sua vertente da confiabilidade, garantindo que o legitimado ativo não seja surpreendido por eventual antecipação do ato de diplomação” (REspEI 0000357-73/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 3/8/2021).

Ou seja, não tem relevância a constatação de ajuizamento da AIJE após o horário em que se iniciou ou se encerrou o ato da diplomação dos eleitos em Santo Ângelo-RS, pois respeitada a data final para o ajuizamento da ação, fixado pela Res. TSE nº 23.627/2020, ou seja, dia 18/12/2020.

Neste sentido foi a decisão proferida pelo e. TRE-MG, afastando a alegação de que a propositura da ação algumas horas após a diplomação dos eleitos daria ensejo à ocorrência da decadência, pois a distribuição ocorreu na mesma data da diplomação (RECURSO ELEITORAL nº 060087447, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 70, Data 25/04/2023).

Verificando-se a distribuição da presente ação em 18/12/2020, não se operou, portanto, a decadência.

II.II.III – PRELIMINAR: Da atribuição do MPE para investigar e para requisitar auxílio de força policial.

8 (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060099458, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 28/04/2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ, JOÃO LOURENÇO PEREIRA REIS JÚNIOR, CLEUSA TERESINHA DE MELO, MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO, ISMARA POZZEBON SCHMITT e LEANDRO NUNES TEIXEIRA suscitam a nulidade da ação, tendo em vista ter sido baseada na atuação do GAECO, da Brigada Militar e da Polícia Civil, usurpando a competência da Polícia Federal, pois somente de modo supletivo caberia a investigação eleitoral àquelas instituições.

Não lhes assiste razão.

Deve-se esclarecer, inicialmente, que a investigação que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação teve sua condução pelo Promotor Eleitoral, atribuição constitucional conferida ao Ministério Público, conforme decidido pelo e. STF, no julgamento do RE 593727/MG, em sede de repercussão geral, quando firmou a tese de que *“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, (...)”*.

Observa-se, de todo modo, que uma das primeiras medidas adotadas foi a requisição ao Delegado de Polícia Federal de abertura de IPL (ID 45435205, p. 28), que, entretanto, não dispunha de efetivo capaz de dar o suporte que a celeridade das investigações eleitorais exige. Diante da carência de pessoal na Delegacia da Polícia Federal em Santo Ângelo, o Promotor Eleitoral adotou a legítima decisão de, na condução das investigações, buscar o auxílio das forças policiais disponíveis e necessárias para conferir eficácia à persecução penal e à investigação eleitoral.

Referida atribuição está prevista no art. 74 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, em consonância com as prerrogativas dos membros do Ministério Público, previstas no art. 7º da Resolução CNMP nº 181/2017. Havendo sido conduzida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Ministério Público Eleitoral, embora com a participação acessória e pontual de agentes de segurança pública, não há que se falar em usurpação das atribuições da Polícia Federal.

O disposto no art. 2º do Dec.-Lei nº 1.064/69, que coloca o “Departamento de Polícia Federal [...] à disposição da Justiça Eleitoral, sempre que houver de se realizar eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional.” não impede a atuação dos demais órgãos policiais, notadamente diante da prerrogativa conferida ao Ministério Público, buscando a reunião de elementos para identificar os ilícitos e seus responsáveis na condução das investigações, de articular a ação conjunta de diversas instituições estatais. Nesse contexto, a utilização de policiais militares, para dar suporte ao cumprimento de diligências, e de policiais civis, para analisar provas, atividades ínsitas a tais instituições, não revelam qualquer ilegalidade que possa macular as provas produzidas.

Assim, deve-se afastar a alegação de nulidade.

II.II.IV – PRELIMINAR: Da ilegalidade da oitiva de testemunha na fase inquisitorial.

JOÃO LOURENÇO PEREIRA REIS JÚNIOR e CLEUSA TERESINHA DE MELO alegam a ilegalidade da oitiva de Deise Machado dos Santos na fase inquisitorial, pois teria sido constrangedora e arbitrária, pois o MPE tentou induzir a testemunha a responder de acordo com o que seria os fatos que o Promotor Eleitoral buscava confirmar, valendo-se até da inquirição do filho da testemunha, em violação ao ECA.

Não lhe assiste razão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Embora a transcrição do depoimento feito possa mostrar uma insistência do Promotor Eleitoral no questionamento, observa-se que esta se deu de modo cortês, sem a imposição de qualquer constrangimento ilegal. Evidentemente, qualquer pessoa convocada para prestar depoimento ao órgão de persecução penal está sujeita a se sentir desconfortável, pois não se trata de uma atividade de lazer ou de entretenimento, mas de um ato de instrução que pode causar repercussões jurídicas graves. Cabe ao Promotor, respeitada a dignidade da testemunha, insistir em seus questionamentos, como forma de obter a resposta que represente a efetiva percepção da testemunha acerca dos fatos.

No caso, não se vislumbra qualquer abuso por parte do MPE, pois a reiteração de perguntas, o esclarecimento acerca da percepção da testemunha e o questionamento acerca do que a testemunha está afirmando são métodos admissíveis na inquirição e não representam uma tentativa de distorcer ou alterar o conteúdo da prova produzida.

Por outro lado, no tocante ao questionamento dirigido ao filho da testemunha, presente ao ato, verifica-se que se trata de uma pergunta pontual, tão somente em relação ao modelo de um carro que foi até a casa da testemunha, não envolvendo qualquer interesse da criança/adolescente ouvida e muito menos a decisão de aplicação de quaisquer das medidas de proteção previstas no ECA. Portanto, não há pertinência na alegação apresentada pelos recorrentes.

Assim, deve-se afastar a alegação de nulidade.

II.II.V – PRELIMINAR: Da nulidade das provas produzidas na diligência realizada pelo MPE na Secretaria Municipal de Assistência Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ, JOÃO LOURENÇO PEREIRA REIS JÚNIOR, CLEUSA TERESINHA DE MELO, MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO, ISMARA POZZEBON SCHMITT e LEANDRO NUNES TEIXEIRA alegam uma série de irregularidades que teriam marcado a realização de diligência do Promotor Eleitoral na Secretaria Municipal de Assistência Social, as quais podem ser resumidas nos seguintes pontos: a) desnecessidade de intervenção do MPE, porquanto se realizava diligência determinada pelo juízo eleitoral; b) conduta abusiva do Promotor Eleitoral, pois teria determinado que todos os presentes se abstivessem de se movimentar ou de utilizar seus celulares, agindo de modo truculento e sem prévio mandado judicial, atuando em ato do qual seria testemunha, o que impediria a sua atuação, nos termos do art. 252 do CPP; c) apreensão ilegal de documento e de aparelho celular antes da obtenção de mandado judicial; d) ilegalidade do interrogatório e da revista à bolsa da recorrente CLEUSA DE MELO, na oportunidade, pois não teria sido advertida do direito ao silêncio, da garantia de não autoincriminação e de se fazer acompanhada de um advogado.

Não lhes assiste razão.

A iniciativa do MPE em realizar uma vistoria pessoal, no momento em que era cumprido o mandado de inspeção expedido pela Justiça Eleitoral não guarda, por si só, qualquer nulidade ou ilegalidade. Ambas as instituições possuem suas esferas de competência e atribuição para atuar no processo eleitoral, verificando-se que a iniciativa do Promotor Eleitoral, cuja autoridade lhe confere maior autonomia e poder de investigação, revelou-se necessária para o aprofundamento das investigações. A insatisfação dos recorrentes quanto à divergência de conclusões que a oficial de justiça e o Promotor Eleitoral chegaram em suas atuações não é motivo válido para sustentar a nulidade da atuação deste último.

Convém destacar que, embora a presente ação tenha natureza eleitoral, a atuação do MPE também tinha por objetivo a elucidação de crimes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

eleitorais, razão pela qual parte das apurações e do recolhimento de provas foi realizada sob a égide da legislação processual penal, com a subsequente autorização judicial para aproveitamento das provas no âmbito civil/eleitoral.

A despeito da controvérsia na prova testemunhal acerca da dinâmica da vistoria, deve-se salientar que o MPE pode adotar as medidas necessárias para garantir que eventuais provas e evidências das irregularidades que estavam sob investigação não fossem adulteradas ou suprimidas, determinando a todos os presentes que se mantivessem em seus lugares, de modo a evitar que algum documento fosse retirado do local, cautela igualmente válida quanto ao uso do aparelho celular de CLEUSA DE MELO.

Nesse contexto, observa-se que o MPE, ao realizar a vistoria sobre a Secretaria de Assistência Social, tem à sua disposição as medidas previstas no art. 6º do Código de Processo Penal, que visa a preservar o estado e a conservação das coisas que serão objeto de escrutínio processual, evitando que as provas se percam no momento em que a investigação avança sobre os vestígios das atividades ilícitas.

Nesse sentido, a controversa determinação de que CLEUSA DE MELO não mais utilizasse seu aparelho celular, enquanto pendente a apreciação e expedição de mandado de apreensão, não se confunde com a antecipação da medida de apreensão e acesso ao conteúdo, sob reserva de jurisdição, uma vez que consiste numa providência cautelar, que não viola a privacidade da servidora, pois não houve acesso ao conteúdo do aparelho, traduzindo-se numa restrição temporária e justificada do acesso ao celular, voltada à preservação de seu conteúdo.

Por sua vez, o recolhimento de um papel, com anotações, na lixeira de um órgão público, evidentemente não violou a privacidade de qualquer pessoa. Trata-se de um objeto descartado no interior de uma entidade estatal sujeita ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

controle de órgãos internos e externos, que não reflete atividades pessoais de servidores públicos nem temas estatais sujeitos ao sigilo nos termos da legislação.

Deve-se salientar que a inspeção realizada pelo MPE tinha por objeto uma repartição pública, cujo acesso deve ser-lhe franqueado, nos termos do art. 26, I, b) e c), da Lei nº 8.625/93, sendo indevida a pretensão de conferir à Secretaria Municipal de Assistência Social o tratamento dado à residência pelo art. 5º, XI, da CR/88. Ou seja, não há privacidade – assim como não havia sigilo – a ser contraposta à investigação realizada.

Por certo que o Promotor Eleitoral não atuava naquele momento como mera testemunha da ação realizada pela oficial de justiça que cumpria o mandado de averiguação expedido pelo juízo eleitoral. O MPE agiu em nome próprio, com base em procedimento investigatório previamente instaurado a partir de denúncia formulada por Eliana da Silva, cujas declarações pormenorizadas foram corroboradas pelo depoimento de Deise dos Santos, o que lhe conferia o mínimo de justa causa para adoção de medidas mais contundentes na investigação.

Os recorrentes ainda lançam questionamentos sobre a inspeção ou busca que teria sido realizada na bolsa de CLEUSA DE MELO antes de obtenção de autorização judicial. Entretanto, o relato da oficial de justiça, ouvida como testemunha, registra que a servidora autorizou o Promotor a verificar o conteúdo da bolsa, de modo que o debate perde o sentido, servindo tão somente para que os recorrentes desenhem uma ação ilegal e abusiva por parte do Promotor Eleitoral, o que não se vislumbra ter ocorrido.

Eis o trecho do depoimento da testemunha que esclarece as ocorrências na vistoria (ID 45436305, p. 48):

Eu fiquei ali com ele, ele achou aqueles papezinhos naquela sala, ai ele perguntou pra CLEUSA que nomes eram aqueles e a CLEUSA falou “nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

estávamos fazendo...” tinha um nome e visto do lado, de alguns não sei de todos, mas do início tinha. E ele perguntou pra CLEUSA que nomes eram aqueles? E ela disse que estavam fazendo tipo, quem tu acha que vai se eleger e botando nome, era isso que ela falou que era. Ai conversaram sobre o assunto e ela colocou o papelzinho fora no lixo dela. Foi isso. Depois teve a questão do doutor que ele olhou a bolsa dela, mais mandado teve mandado de busca e apreensão na bolsa e no celular. **A bolsa não teve nenhuma objeção por parte dela. Eu lembro inclusive dela alcançando a bolsa pro doutor Garibaldi, não lembro de não ter encontrado nada na bolsa.** Nada que eu me recorde. E eu lembro que no celular ela não deixou dele mexer. Então, ele disse “não, se tu não me der a senha” ele falou termos bem técnico o doutor foi. “... só pra ti explicar, tu não é obrigada a me dar a senha nem nada, mas se tu não quer que eu mexa, eu vou ter que solicitar pra apreender o teu telefone que vai pra Porto Alegre ”, explicou pra ela, e ela disse “não, o celular eu não autorizo”. Isso foi na sala do aporte nutricional. (...).

Thaís: ele tava fazendo, olhando toda sala, a bolsa ele olhou e perguntou “CLEUSA essa aqui é tua bolsa?” ela disse “sim”, ai ele falou “posso dar uma olhadinha?” e ela falou “pode!”. Promotor: Ela autorizou?

Thaís: Ela autorizou! Ela alcançou a bolsa pra ele, isso tenho a cena até memória fotográfica, tinha uma janelinha mais alta ai ela pegou a bolsa e entregou pro doutor. O doutor olhou, mas era uma bolsinha pequena não cabia muita coisa dentro, era uma bolsinha pretinha pequena. Tinha uma notinha de mercado, uma coisa assim dentro, acho que só.

Como se observa, a partir da descoberta das anotações com os nomes de candidatos a Vereador no cesto de lixo, o Promotor Eleitoral dirigiu uma indagação a CLEUSA DE MELO, que justificou o que significaria aquelas anotações. Nada mais. Não se pode afirmar que houve um interrogatório, conforme previsto no art. 185 e segs. do CPP, e que demandasse a constituição de advogado ou orientação acerca do direito ao silêncio, pois não houve um procedimento destinado à detalhada coleta de informações sobre o eventual envolvimento e conhecimento de CLEUSA quanto aos fatos apurados, com o registro formal do conjunto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

indagações formuladas e respostas dadas pela interrogada, senão uma única pergunta sobre o que representaria a anotação de nomes de vereadores do partido do Prefeito, candidato à reeleição.

II.II.VI – PRELIMINAR: Da nulidade do mandado de busca e apreensão e das provas resultantes de seu cumprimento.

PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ, JOÃO LOURENÇO PEREIRA REIS JÚNIOR, CLEUSA TERESINHA DE MELO, MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO, ISMARA POZZEBON SCHMITT e LEANDRO NUNES TEIXEIRA alegam nulidade da decisão que autorizou a realização de busca e apreensão na Secretaria Municipal de Assistência Social e no veículo de CLEUSA, que se encontrava em via pública, pois baseada apenas em denúncia anônima e em bilhete amassado encontrado no lixo, elementos insuficientes para autorizar as medidas deferidas, assim como a nulidade das provas obtidas a partir do aparelho celular da servidora CLEUSA, por violação da cadeia de custódia, tendo em vista a juntada na inicial e na réplica de distintos documentos relacionados à cadeia de custódia dos celulares, e em razão do acesso ao conteúdo do aparelho antes da autorização judicial, através investigador que não guardaria impessoalidade sobre o caso, o que se refletiu na descrição incorreta do local (bolsa de CLEUSA) em que encontradas as anotações com nomes de Vereadores.

Não lhes assiste razão.

A atuação do MPE não partiu de uma denúncia anônima, mas da oitiva, em três oportunidades, de Eliana da Silva, cujas declarações, narrando detalhes quanto aos ilícitos que estariam ocorrendo no período eleitoral, foram corroboradas pelo depoimento de Deise dos Santos, conferindo plausibilidade aos fatos e justa causa para adoção de medidas mais contundentes na investigação. Nesse contexto, o Promotor Eleitoral iniciou a realização de vistoria sobre as atividades que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

desenvolvia na Secretaria de Assistência Social, dadas as denúncias vinculando pretensões eleitorais ao fornecimento de cestas básicas. Tendo se dirigido ao local pessoalmente, o MPE encontrou um bilhete, amassado e no lixo, próximo à mesa da servidora CLEUSA DE MELO, contendo o nome de candidatos do partido ligado à administração municipal, o que trouxe substancial verossimilhança ao teor da denúncia apresentada, conforme registram as contrarrazões do MPE:

Na medida em que, no momento da inspeção ministerial, foi encontrado documento, contendo nomes de candidatos ao cargo de Vereador, todos eles ligados a um dos partidos políticos que, compondo uma coligação, buscava a continuidade no comando do Poder Executivo Municipal de Santo Ângelo, e, quiça, eventual maioria na composição dos integrantes do Poder Legislativo, em plena sala onde eram formalizadas as entregas de cestas básicas a pessoas necessitadas, local em que os beneficiados tinham que assinar os recibos da entrega, antes de recebê-las, aliados às notícias relatando irregularidades na entrega de cestas básicas e a relevância deste programa de caráter social e assistencial no período conturbado da pandemia, que afetou substancialmente a dinâmica da vida em comunidade, com impacto nas relações sociais, nas relações de trabalho, na atividade econômica, nos sistemas de saúde e de educação, aprofundando as desigualdades e tornando os segmentos de baixa renda já então vulneráveis na sociedade ainda mais vulneráveis, cada vez mais necessitados e dependentes do socorro estatal, de modo especial este programa destinado à distribuição gratuita de alimentos, **nada mais lógico, sensato e razoável, frente a este cenário todo, deduzir que tal anotação pudesse SIM denotar se estar diante de uma listagem de candidatos a cargo público, que poderiam SIM estar sendo BENEFICIADOS ou FAVORECIDOS ELEITORALMENTE pelas ações do órgão público, dentro de um esquema de partilha interna, e, portanto, da possível utilização indevida deste serviço em proveito destes candidatos**, o que de fato posteriormente veio a ser comprovado, ao menos, em relação a 03 dos nomes ali estampados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Portanto, **tal bilhete naquela instante da diligência outorgava ao agente ministerial a legitimidade para obter esclarecimentos e novos elementos para formar sua convicção**, dentre eles, inclusive, a possibilidade de, havendo a anuência da servidora, de acessar alguns de seus pertences pessoais.

Considerando as circunstâncias da diligência em curso, o MPE requereu mandado de busca e apreensão em relação a documentos e aos bens pessoais da servidora CLEUSA DE MELO, nos seguintes termos:

Esta Mensagem está sendo encaminhada por José Garibaldi Evangelho Simões Machado, Promotor Eleitoral que acompanhou cumprimento de mandado de vistoria expedido pela Juíza Marta Medeiros, destinado (a fim de) a averiguar a questão de distribuição de cestas básicas na Secretaria de Assistência Social de Santo Ângelo, em virtude de haver notícia de que estariam sendo entregues cestas ‘diferenciadas’ para pessoas que apoiassem candidatos que fossem do partido ou que tivessem alguma ligação com o governo atual.

Relata (se) que foi encontrado na cesta de lixo da senhora Cleusa Teresinha de Melo, um bilhete, encaminhado (no ato) via mensagem de fotografia para essa Juíza, onde estão anotados os nomes de 06 (seis) candidatos a vereador. Estava (o bilhete) no cesto de lixo da Sra. Cleusa. Quando indagada o que significaria esse bilhete, ela (Cleusa) referiu que era apenas um levantamento que estava sendo feito entre funcionários para verificar quem seriam os possíveis eleitos.

Diante dessa explicação, que não parece satisfatória; da mesma forma, considerando notícia que se tem (sobre a distribuição de cestas para fins eleitorais), e o bilhete apreendido, o Ministério Público requer seja expedido mandado de busca, pela Juíza - se possível, via oral -, diante da urgência da natureza da matéria (uma ordem de busca), para que seja apreendido o aparelho celular da Sra. Cleusa para que se possa realizar a análise dos computadores da Secretaria de Assistência Social, a fim de se proceder em eventual apreensão daqueles que se entender necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Era o que havia a requerer. Pugna-se por urgência na apreciação do pedido”
(mensagem encaminhada às 13h02min).

“Em acréscimo ao pedido recém realizado, postula-se também seja autorizada a realização de buscas nos pertences pessoais que a Sra. Cleusa estiver possuindo no interior do prédio da Assistência Social.” (mensagem encaminhada às 13h05min).

“Bem como, se necessário, buscas pessoais em seus bolsos.” (mensagem encaminhada às 13h05min).

“Requer-se seja o documento anexo e os presentes pedidos juntados no procedimento onde foi expedida a ordem para realização de vistoria na Secretaria de Assistência Social, onde já constam outras notícias de possível corrupção eleitoral.” (mensagem encaminhada às 13h07min).

“Sem embargo, requer-se, em acréscimo, seja também autorizada o cumprimento de busca em todas as dependências da Secretaria de Assistência Social, e a apreensão de quaisquer documentos, objetos eletrônicos, ou quaisquer outros objetos que possam possuir relação com os crimes noticiados no feito acima referido.” (mensagem encaminhada às 13h11min).

“Caso acolhido o pedido Ministerial, postula-se que eventual ordem oral para as buscas seja encaminhada via mensagem para este celular, e também para o telefone da Oficiala de Justiça Taís da Silva Carrera, que veio cumprir o mandado de diligências expedido pela Juíza.” (mensagem encaminhada às 13h15min.)

“Ainda em complementação aos anteriores pedidos, requer-se seja autorizada também a realização de buscas no automóvel da funcionária Cleusa.”
(mensagem encaminhada às 14h11min).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

A decisão que acolhe os pedidos faz uma referência concisa aos elementos concretos indicados pelo Ministério Público (ID 45435205, p. 60), os quais, como antes apontado, são suficientes, tendo em vista a natureza da infração cometida, para justificar o aprofundamento das investigações, notadamente através do afastamento judicial da privacidade da comunicação da servidora CLEUSA DE MELO.

Pouco importa, ademais, que o veículo da servidora estivesse em via pública ou em estacionamento interno da Secretaria de Assistência Social, sendo que o interesse da investigação era avaliar se nele se encontrariam indícios de que CLEUSA DE MELO estivesse utilizando a estrutura do Estado para promover candidatos na eleição que se aproximava. E no seu interior foram encontrados material de campanha, evidenciando a forte atuação da servidora em prol do partido cujos candidatos estavam anotados na lista encontrada no lixo durante a inspeção do MPE.

O transporte desse material para o interior da Secretaria de Assistência Social por parte dos agentes de investigação não revela qualquer ilicitude, pois consiste em mera providência de acomodação das caixas encontradas no veículo no momento da diligência, sem que isso denote alguma pretensão de fazer uma artificial ligação entre o material de publicidade eleitoral e as atividades na Secretaria. Tais associações advêm de outros elementos, colhidos, sobretudo, pela análise de mensagens armazenadas em telefones celulares apreendidos ao longo da investigação.

A falha na cadeia de custódia do aparelho celular apreendido naquela ocasião não enseja a nulidade da prova produzida, pois a jurisprudência reconhece que eventual violação à cadeia de custódia pode acarretar uma ilegitimidade processual, o que não se confunde com uma nulidade absoluta, razão pela qual exige a demonstração de prejuízo para que a violação à cadeia de custódia repercuta na validade da prova.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Assim, a alegação de que um formulário relacionado à apreensão do aparelho celular foi preenchido em dois momentos distintos não é suficiente para anular toda a prova obtida a partir da extração dos seus dados. Uma pequena falha no tratamento burocrático do material apreendido não permite concluir que a prova foi manipulada, adulterada ou perdeu sua capacidade de demonstrar os fatos.

Conforme esclareceu o MPE (ID 45436305, p. 34) “toda a prova obtida a partir do conteúdo dos celulares apreendidos foi disponibilizada às defesas, seja diretamente no Ministério Público quando requerido, seja anexando-se aos autos uma cópia do conteúdo extraído dos celulares apreendidos,” conforme certificado nos autos (ID 45435269 e 45435270), de modo que a demonstração de que os arquivos originais constantes em aparelhos celulares foram alterados deveria ser feita a partir de perícia técnica, não com base na alegação de um pequeno lapso no preenchimento de um formulário.

Por fim, tampouco se pode afirmar que houve alguma ilegalidade na análise do conteúdo do celular de CLEUSA DE MELO.

Não há regra processual que exija o afastamento de agentes policiais que participam de diferentes etapas das apurações, como forma de garantir a impessoalidade e a lisura da investigação. A circunstância de um agente da polícia civil haver realizado a oitiva de uma testemunha não o inabilita para participar de outras fases da investigação. Havendo algum indício de atuação desleal ou ilícita do investigador – e no presente caso não há, pois o equívoco na indicação do local onde foi encontrada a anotação com o nome dos candidatos a Vereador (no lixo e não na bolsa de CLEUSA) não traria qualquer benefício para a acusação e foi corrigido na narrativa apresentada pelo MPE e pelo testemunho da oficial de justiça que participou da vistoria na Secretaria de Assistência Social – a exigência de imparcialidade e as garantias asseguradas ao Poder Judiciário servem para expurgar os excessos na fase inquisitorial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Quanto ao momento em que foi iniciada a extração dos dados do aparelho celular, tampouco assiste razão aos recorrentes.

No dia 04/11/2020, com autorização do juízo eleitoral, houve a apreensão do aparelho celular pertencente a CLEUSA DE MELO. No dia 06/11/2020, o Ministério Público requereu ao juízo autorização para extração de dados do aparelho, o que veio a ser autorizado no dia 07.11.2020, no meio da tarde, sendo que a extração de dados havia se iniciado algumas horas antes.

A ordem de apreensão de um telefone celular que não seja instrumento ou fruto de uma atividade criminosa somente se justifica como meio de obtenção dos dados ali gravados, os quais podem servir para a comprovação da prática de um delito. A busca e apreensão é medida cautelar real. Diversamente do que ocorre nas cautelares com natureza jurídica pessoal, o que se pretende com cautelares reais é a busca da “verdade real”, por meio da obtenção de provas.

A apreensão do aparelho, portanto, não é uma sanção, ou seja, não se trata de uma ordem de desapossamento do celular utilizado por uma pessoa investigada, e tampouco uma medida cautelar que restrinja o seu direito de se comunicar com terceiros através do referido aparelho. Trata-se de uma medida judicial que afasta a garantia de privacidade dos dados relacionados às comunicações mantidas por um cidadão, o que se concretiza com a apreensão do aparelho onde estão registradas as mensagens enviadas e recebidas pelo investigado. A extração dos dados é a ação subsequente natural no curso da investigação, derivada da apreensão.

Por tais motivos, o STJ tem se manifestado reiteradamente que "na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal" (RHC 75.800/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 26/9/2016), seguindo-se: AgRg no HC 567.637/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020; AgRg no RHC 137.152/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021; AgRg no HC n. 675.582/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/8/2021; AgRg no AREsp 1622320/MA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 08/02/2022, DJe 21/02/2022.

Idêntico é o entendimento do e. TSE pois entende que "[...] em caso de *decisum* judicial prévio em que se autorize expressamente a busca e apreensão [...], é lícito o acesso a dados estáticos contidos em aparelho celular, sendo despiciendo expedir novo ato para determinar a análise do conteúdo" (ED–REspe nº 324–68/MS, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 10.10.2019, DJe de 12.12.2019). *apud* RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060170734, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 68, Data 17/04/2023.

Nesse sentido, em que pese o segundo requerimento formulado pelo MPE, apenas a título de cautela, a autorização judicial de apreensão do aparelho celular de CLEUSA DE MELO já permitia a subsequente etapa de extração e análise de seu conteúdo.

II.II.VII – PRELIMINAR: Da nulidade do mandado de busca e apreensão e das provas resultantes de seu cumprimento.

CLEUSA TERESINHA DE MELO alega cerceamento de defesa, em razão do óbice ao acesso da íntegra do material apreendido durante as investigações, inclusive em relação às mensagens existentes nos aparelhos celulares, cujo conteúdo teria sido transcrito de modo parcial, descontextualizado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

mediante montagens que induzem a conclusões equivocadas, especialmente em relação aos controles de entrega de cestas básicas.

Não lhe assiste razão.

Trata-se de alegação desconectada com os eventos processuais, pois a sentença registra (ID 45436264, p. 58) que “embora a alegação de seletividade, o que verdadeiramente importa é que o Ministério Público encaminhou a juízo os aparelhos de celular apreendidos e a íntegra dos diálogos travados, os quais sempre estiveram a disposição das partes em cartório.”

Se a recorrente vislumbra a manipulação do conteúdo extraído do seu aparelho celular ou uma indevida descontextualização das mensagens trocadas entre os interlocutores, deve indicar concretamente – matéria que se confunde com o mérito – quais mensagens foram indevidamente transcritas ou interpretadas.

A lacônica alegação de que o MPE extraiu conclusões equivocadas do conteúdo probatório não justifica a alegação de cerceamento de defesa. Estando disponíveis para os recorrentes todas as mensagens existentes nos aparelhos celulares apreendidos ao longo da investigação (ID 45435269 e 45435270), devem estes contrapor às imputações feitas pelo MPE as conclusões que entendem corretas, não sendo suficiente a mera alegação de inconformidade do trabalho desenvolvido pela acusação.

II.II.VIII – PRELIMINAR: Da nulidade da apreensão de celulares da família Loureiro e do mandado de busca e apreensão cumprido em desfavor de Valmir Bastos.

MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO sustenta a nulidade da apreensão dos celulares de membros da família Loureiro, o filho e a esposa de Roaldo Loureiro,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

pois ausente mandado judicial específico, o qual teria sido obtido posteriormente, sendo mantidos os aparelhos armazenados na Promotoria Eleitoral em prejuízo à cadeia de custódia, bem como a nulidade do mandado de busca e apreensão cumprido em desfavor de Valmir Bastos, pois não teria especificado o objeto ou a ordem específica, verificando-se a rasura na certidão de seu cumprimento.

Não lhe assiste razão.

Conforme consta na sentença, o mandado de busca e apreensão emitido em relação à residência de Roaldo Loureiro foi abrangente, permitindo a apreensão de telefones celulares dos integrantes da família, tendo em vista a possível participação de seus integrantes nos ilícitos eleitorais.

Na réplica, o MPE (ID 45435654, p. 47) esclareceu a questão:

A defesa argumenta ter havido ilicitude no cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado na residência de ROALDO LOUREIRO, por terem sido apreendidos os celulares de JOSSANA MALESUIK LOUREIRO e de RODRIGO MALESUIK LOUREIRO. Entretanto, o mandado de busca e apreensão expedido para o local se referia a “celulares”, possibilitando que fossem apreendidos todos e quaisquer celulares encontrados em tal residência que pudessem conter informações sobre os fatos, como era o caso dos aparelhos das aludidas pessoas.

Tendo sido previamente autorizada a apreensão destes celulares, assim decidiu a sentença (ID 45436264, p. 66):

“Compulsado os autos da representação de busca e apreensão nº 0600.846-38.2020.6.21.0045, arquivados, verifica-se que o Ministério Público requereu ao final a expedição de mandados visando apreender



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

celulares e outros objetos e todo o material vinculado às infrações penais/eleitorais perpetradas pelos investigados, dentro eles ROALDO MOUSQUER LOUREIRO e seu filho, e destes com terceiros e o alcance de seus atos delituosos, a ser cumprido nos endereços informados, inclusive residência de ROALDO e sua família.”

Da mesma forma, equivoca-se o recorrente ao fazer alusão ao mandado de busca e apreensão emitido em desfavor de Valmir Bastos, pois o recorrente confunde (ID 45436296, p. 113) a Certidão de Busca e Apreensão de Aparelho Celular, cuja cópia é reproduzida no recurso, com o Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos nº 0600846-38.2020.6.21.0045, conforme salienta a sentença (ID 45436264, p. 67):

No que diz com o cumprimento do mandado tendo como destinatário VALMIR BASTOS, de alcunha "Estefani", a apreensão do seu aparelho celular decorreu de autorização judicial deferida nos autos já referidos, sendo que a certidão mencionada pelo causídico descreve o objeto apreendido, o local e aonde se encontrava. Não se trata, como quer fazer crer a defesa, de busca e apreensão genérica.

Por fim, a existência de uma rasura no endereço impresso no formulário da Certidão de Busca e Apreensão de Aparelho Celular não causa prejuízo algum à defesa, notadamente em razão da indicação correta do local da apreensão realizada no próprio documento, conforme se constata no campo abaixo que foi preenchido na ocasião.

II.II.IX – PRELIMINAR: Da inépcia da inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

JOÃO LOURENÇO PEREIRA REIS JÚNIOR requer o reconhecimento da inépcia da inicial, pois descreveria de modo genérico a sua participação, sem a devida individualização da sua conduta.

Não lhe assiste razão.

A inicial descreve a participação do recorrente na entrega de “bens, dentre os quais se destacam medicamentos, leite em pó e até um aparelho de ar-condicionado, em favor de potenciais eleitores, de modo a cooptarem seus votos em favor de MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO” (ID 45435202 - p. 73) e apresentando as circunstâncias de tais condutas através de mensagens e demais documentos apreendidos ao longo da investigação.

A concisa descrição, aliada à demonstração das provas existentes contra o recorrente, é suficiente para lhe permitir exercer o direito à defesa, pois lhe transmite, objetivamente, qual a sua participação nos ilícitos.

Portanto, deve ser afastada a preliminar.

II.II.X – PRELIMINAR: Da ausência de advogado em audiência de oitiva de testemunha.

PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ pugna, **preliminarmente**, pela anulação da sentença, tendo em vista a ausência de seu advogado na audiência do dia 17.05.2022, decorrente de problemas de saúde que o acometeram naquela data, não sendo justificativa para o indeferimento da repetição da oitiva das testemunhas o fato de não terem sido arroladas pelo recorrente, uma vez que a prova produzida aproveita ao processo e não a um dos réus.

Não lhe assiste razão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Conforme consta na ata da audiência realizada no dia 17.05.2022, foir realizada “a inquirição da testemunha DEISE MACHADO DOS SANTOS, arrolada pelo MPE. Na sequência, foram inquiridas as testemunhas ALEXANDRE BERBIGIER MARQUES, VINICIUS MAKVITZ, RUDIERO ZALAMENA, ELIAS SALDANHA BARBOSA, JOÃO BATISTA BARZ, MATEUS DA SILVA SCHAEGLER e DIONÍSIO FAGANELLO, arroladas pela defesa do demandado Maurício Frizzo Loureiro.” (ID 45435928)

O recorrente se limita a afirmar que o seu advogado não pode comparecer à audiência, por motivos de saúde, mas não demonstra em que medida a sua ausência naquela oportunidade causou prejuízo para a sua defesa. Embora seja certo que as provas testemunhais, uma vez colhidas, servem para todo o processo e não apenas para a parte que a produziu, também é certo que a relevância da prova testemunhal para alguma das partes depende da pertinência entre o que a testemunha declara ou tem potencial para declarar.

Assim, se uma testemunha arrolada por alguma das partes tem conhecimento de algum fato que diga respeito à conduta de outra parte, esta última tem pleno interesse e legitimidade para lhe formular indagações durante a sua oitiva. Mas se o conhecimento da testemunha não tem alcance em relação aos fatos relacionados à parte, a faculdade de formular questionamentos não ultrapassa o campo da possibilidade abstrata de produzir uma prova, pois nunca se transformará em uma informação ou num relato capaz de comprovar alguma circunstância útil ao processo.

No caso, além da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO, foi ouvida uma testemunha indicada pelo MPE, Deise dos Santos. Seu conhecimento acerca dos fatos narrados nos autos se limita a uma abordagem que teria sido feita no mês de outubro de 2020, por “um indivíduo que não conhece, esteve na sua casa e perguntou se não aceitaria lá colocar uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

placa de MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO em troca de benesse”, como narra a inicial (ID 45435202, p. 1).

Portanto, PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ não possuía real interesse na oitiva das testemunhas ouvidas na data em que seu advogado não pôde comparecer, razão pela qual deve ser afastada a alegação de nulidade.

II.II.XI – UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO EM PROL DE VEREADORES EM CAMPANHA À REELEIÇÃO: ABUSO DE PODER POLÍTICO.

Os elementos reunidos nos autos demonstram que a máquina pública do Município de Santo Ângelo foi utilizada de modo indevido pelos agentes políticos candidatos à reeleição, MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO e PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASCIEWICZ, o “PEDRÃO”, o que caracteriza a prática de atos de abuso de poder político. Tais atos se deram, notadamente, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante uso de influência política para intermediar a distribuição de bens e serviços de caráter social custeados pelo Município de Santo Ângelo (RS), de modo a promoverem suas campanhas eleitorais para mandatos de Vereador de Santo Ângelo.

A partir das declarações prestadas ao MPE por Eliana da Silva e as subsequentes medidas investigativas adotadas, foram evidenciadas práticas que ferem a legitimidade da disputa eleitoral, ou seja, o fornecimento irregular de benefícios custeados pelo público e a exploração eleitoral das atividades assistenciais para a promoção das candidaturas de PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ e MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO, deturpando o ambiente eleitoral em que deve prevalecer a igualdade entre as candidaturas que se submetem à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

liberdade de escolha pelos eleitores,

O favorecimento pelo poder público às demandas apresentadas pelos candidatos evidencia o abuso de poder político, na medida em que a prestação de serviços aos cidadãos fica associada ou condicionada à atuação de um agente político em busca de votos. Ao vislumbrar o atendimento prioritário às suas demandas, o eleitor tende a direcionar o seu voto ao candidato que demonstra exercer influência e poder sobre o órgão municipal, que, por sua vez, deixa de orientar e planejar as suas ações de modo impessoal ou em conformidade com critérios de urgência ou importância das demandas, privilegiando a atenção aos pedidos de um agente político.

**APROVEITAMENTO ELEITORAL DA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR MAURÍCIO LOUREIRO E POR
PEDRO SILVESTRE**

A partir dos relatos testemunhais e da análise do telefone celular de CLEUSA DE MELO, funcionária da Secretaria Municipal de Assistência Social, evidenciou-se a distribuição desmedida de cestas básicas custeadas pelo poder público, associada às candidaturas de PEDRO SILVESTRE e de MAURÍCIO LOUREIRO.

As mensagens de texto trocadas entre CLEUSA e diversos interlocutores demonstram a utilização da máquina pública para angariar a simpatia eleitoral e, ao cabo, os votos, em afronta à lisura do pleito, conforme se depreende das mensagens destacadas na inicial, das quais merece registro as seguintes (ID 45435214 p. 34 e segs. e ID 45435215, p. 1 -54):

- Diálogo entre CLEUSA e Verônica Brites, em que esta lembra a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

CLEUSA que, no dia em que ela esteve na sua casa, entregando santinhos de vereador (MAURÍCIO), ela lhe disse que era para buscar alimentos na Sec. Ass. Social.

- Diálogo entre CLEUSA e Marilise, em que CLEUSA a indaga quanto ao voto para Vereador e lhe diz para ir buscar uma cesta básica com ela mesma.

- Diálogo entre CLEUSA e Eliane, em que CLEUSA, embora afirme que apenas é possível a entrega de uma cesta básica por mês, a orienta a procurá-la na Secretaria de Assistência Social, encaminhando, poucos dias depois, propaganda eleitoral de MAURÍCIO LOUREIRO.

- Diálogo entre CLEUSA e Ângela, em que CLEUSA, indagando quanto ao apoio ao candidato MAURÍCIO LOUREIRO, a convida para a retirada de uma cesta básica especial, acrescida de produtos da colônia.

- Diálogos diversos entre CLEUSA e a assessora parlamentar de PEDRO SILVESTRE, ISMARA POZZEBON, em relação ao encaminhamento de pessoas para buscarem cestas básicas, inclusive quanto aos cuidados necessários no momento da retirada das cestas, evitando que se percebesse o uso promocional da atividade assistencial. Há mensagens mostrando que ISMARA encaminha listas com o nome das pessoas para receber cestas básicas e mensagens que apontam para o receio de que a comunicação entre ambas viesse a ser investigada.

- Diálogo entre CLEUSA e MAURÍCIO LOUREIRO, em que CLEUSA pede orientação acerca da continuidade da entrega de cestas, esclarecendo que outras duas pessoas estariam levando cestas em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

nome de Jaqueline (provavelmente se referindo à candidata Enfermeira Jacqueline), especialmente para que buscasse o aval com o Prefeito quanto à manutenção da entrega de cestas;

- Diálogo em que MAURÍCIO LOUREIRO confirma com CLEUSA o contato feito por JOÃO LOURENÇO PEREIRA (“GRAFITE”) para o recebimento de cinco cestas básicas, além de mensagens em que MAURÍCIO LOUREIRO encaminha nomes, com pedido de realização de cadastro e entrega de cesta reforçada, pedidos posteriormente alterados com o uso de códigos como chimarrão, cuia e mate.

- Diálogo entre CLEUSA e MARLEI, quando esta pede para a retirada de mais uma cesta básica, o que é autorizado por CLEUSA, que pede para que “Não esqueça de votar nesses (MAURÍCIO E JACQUES) que mandei”.

Tais mensagens demonstraram claramente que os investigados, MAURÍCIO LOUREIRO e PEDRO SILVESTRE, no período eleitoral, encaminhavam eleitores à Secretaria de Assistência Social Trabalho e Cidadania de Santo Ângelo, para receberem cestas básicas custeadas pela Municipalidade de Santo Ângelo-RS, por intermédio de CLEUSA DE MELO, ou que retiravam cestas básicas, a serem entregues em prol de suas candidaturas.

A atuação de ISMARA POZZEBON, assessora PEDRO SILVESTRE, fica evidenciada no áudio por este enviado no dia 02.09.2020, no qual lhe pede para que veja na “Assistência Social” sobre o envio de cesta básica para “dois rapazes” (ID 45435213, p. 19), ao que se segue, duas horas depois, o pedido de ISMARA para CLEUSA dizendo em tom direto, próprio de quem já tem liberdade para tratar do assunto: - PRECISO 2 CESTAS e passa os nomes dos “dois rapazes” e combina um horário para que estes retirem suas cestas básicas. (ID 45435214, p. 53)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

A situação se repete em outras circunstâncias e a objetividade na troca de mensagens permite ter certeza de que se trata de algo corriqueiro, já previamente combinado entre todos os envolvidos.

Assim, em 08.09.2020 são ajustados os envios de cestas, por exemplo, para Mara Alves Antunes e Neli dos Santos e, nessa ocasião, CLEUSA sugere a ISMARA para que peça às beneficiárias não dizerem que foram receber as cestas básicas por indicação do Vereador ou de algum de seus assessores.

Devidamente alertada quanto aos cuidados a serem adotados pelos eleitores que são encaminhados pelos Vereadores, no dia 23.09.2020 ISMARA envia mensagem de voz a Milene, com quem acertou a retirada de uma cesta básica: “*E falar com a CLEUSA. Não pode falar o nome do “NOSSO VERE”, né. Pode até falar no meu, assim, meio baixinho ‘ a ISMARA’ já mandou o nome e coisa né. Tá, 8h, tá querida, amanhã de manhã.*”, como destacou o MPE nas contrarrazões ao recurso (ID 45436306, p. 59 e ID 45436306, p. 51).

As mensagens revelam a interferência direta de Vereadores filiados ao partido do Prefeito, durante o período eleitoral e candidatos à reeleição, na atuação de órgão responsável pela distribuição de bens de caráter assistencial, evidenciando a prática denominada clientelismo, em que a execução de uma política pública perde o seu caráter impessoal e se transforma em meio de empoderamento de personagens da política eleitoral, em detrimento de critérios que garantiriam a eficiência da atuação estatal.

**INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE EM PROL DA CAMPANHA DE PEDRO SILVESTRE**

Em outra esfera do poder público, observou-se o contato privilegiado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

do candidato PEDRO SILVESTRE com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Demandas diversas eram enviadas ao candidato, que possuía contato privilegiado com os servidores Vera, Antônio e Kalunga, em geral intermediado por ISMARA POZZEBON e por LEANDRO TEIXEIRA.

Tais demandas foram apresentadas por eleitores que salientavam estar dispostos a destinar votos ao candidato ou a manifestar apoio eleitoral, mediante colocação de propaganda eleitoral na casa ou em seus carros.

Verificou-se a existência de pedidos repassados por PEDRO SILVESTRE para ISMARA POZZEBON, os quais, por sua vez, foram encaminhados para Vera, servidora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, que se comprometeu a determinar a realização dos serviços indicados.

Assim, em 25.09.2020, Dalva Roberta manda mensagem a PEDRO SILVESTRE informando-lhe que fora visitar um primo e pedir seu voto. Diz que há falta de iluminação e que está precária a situação da Rua Bagé, próximo ao nº 1.100, cuja solução lhe poderia render eleitores. Após repassar as mensagens para ISMARA, esta encaminha o pedido a Vera (ID 45436307, p. 98-100 e ID 45435214, p 18).

A mesma dinâmica se repete quando PEDRO SILVESTRE recebe pedidos de corte de árvores, feito por Inês Bernardete, no dia 05.10.2020, e por Antônio Devicari, os quais são repassados a ISMARA POZZEBON, que, por sua vez, os encaminham a Vera, que se compromete a resolver as demandas (ID 45436307, p. 81-83; ID 45435214, p 23-25; ID 45435210, p. 3-5).

Além desses pedidos, observa-se que ISMARA POZZEBON encaminha diversas demandas a Vera, como pedidos de limpeza ou abertura de fossas (João Paiva, Wagner Goltz, Romilda Nascimento, Odiva Bueno, Edson Weber) recolhimento de galhos (Francieli Minusso e Paulo Lange), carga de terra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

(Francieli da Silva) (ID 45436308, p. 5-21).

Em conversas mantidas com LEANDRO TEIXEIRA, é possível confirmar a influência de PEDRO SILVESTRE na SMMA, através do contato com os servidores Kalunga e Antônio, os quais atendiam a demandas encaminhadas pelo Vereador.

Em 14.10.2020, LEANDRO TEIXEIRA informa PEDRO SILVESTRE que esteve na Travessa Lopes e não teria sido entregue a carga de cascalho e tampouco teria aparecido a “máquina”. PEDRO SILVESTRE esclarece que terá uma reunião com o Prefeito. No dia seguinte, PEDRO SILVESTRE pede a LEANDRO TEIXEIRA que verifique se foi atendida a demanda “*naquele magrão que tava brabo*” e LEANDRO TEIXEIRA, poucos minutos após responder que iria “*agora lá*”, esclarece que foram entregues seis cargas na frente da casa de Valdomiro, que estava ficando bom, mas seria importante “*mandar um rolo (compressor) junto ... Mais umas cargas e o rolo pra passar*”. (ID 45435210, p. 23-24).

Nos dias seguintes, novos pedidos são repassados por PEDRO SILVESTRE a LEANDRO TEIXEIRA. No dia 16.10.2020, são repassados o endereço de Sônia Souza, com a indicação de 1 carga de terra, ocasião em que LEANDRO TEIXEIRA informa a PEDRO SILVESTRE que irá até a SEMMA, pois já estaria “*certo com o Antônio*”, e o endereço de Rômulo Wais, com a indicação de carga de terra. No dia 20.10.2020, PEDRO SILVESTRE cobra LEANDRO TEIXEIRA sobre a entrega da carga de terra para Sônia, sendo informado que o “*Antônio ficou de mandar*” (ID 45435210, p. 25, 27, 29).

LEANDRO TEIXEIRA evidencia a relação que se estabelece e o aproveitamento eleitoral dos serviços prestados pela SEMMA ao pedir que PEDRO SILVESTRE se lembre do “*cascalho no vera cruz*”, uma vez que já teria colocado “*placa na nora e filho da senhora*” (ID 45435210, p. 38).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Em 21.10.2020, ISMARA POZZEBON é avisada por Vera que, em razão do período eleitoral, não mais seria possível dar continuidade aos atendimentos realizados, pois teriam que ser encaminhados para a Secretaria de Habitação, mas a intervenção de PEDRO SILVESTRE junto ao Prefeito garante a continuidade da atuação da SEMMA, permitindo que demandas oriundas de eleitores fossem atendidas com maior presteza, já que eram encaminhadas ao órgão pelo Vereador (ID 45436308, p. 22 e 35).

Ao contrário do que ocorreria na Secretaria de Meio Ambiente, PEDRO SILVESTRE não possuía influência ou alguma forma de ascensão na Secretaria de Habitação, como revela esse áudio enviado por ISMARA POZZEBON no dia 11.09.2020, ao interlocutor Rafa Câmara:

Rafa, eu vou ver com o PEDRÃO amanhã, aí eu falo contigo. Eu to até com vergonha, não prometo mais nada pra ninguém, porque não consegui NADA naquela Habitação. Sabe o que que é nada vezes nada! Mas daí eu vou falar, amanhã, com ele e te digo alguma coisa. Tá. O único lugar em que eu não consigo nada é na habitação. É decepcionante. Mas amanhã a gente se fala alguma coisa. Eu vou ver se tá, entende. Amanhã a gente se conversa (...)

Há outros pedidos, notadamente demandas para troca de lâmpadas, pedidos para entrega de poste de luz e encaminhamentos para obter atendimento médico, sugerindo que a atuação do Vereador abrangesse outros serviços ou outras Secretarias municipais.

CONCLUSÃO ACERCA DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO

Os elementos trazidos aos autos permitem concluir que houve grave



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

violação à lisura das eleições de 2020, podendo ser constatada uma ampla prática de assistencialismo eleitoral, favorecendo indevidamente os candidatos MAURÍCIO LOUREIRO E PEDRO SILVESTRE.

A responsabilização pela prática de abuso de poder político, todavia, deve recair apenas nestes candidatos, pois consistem nos efetivos autores dos atos praticados, sendo que as condutas de ISMARA POZZEBON, JOÃO LOURENÇO e LEANDRO TEIXEIRA exprimem, no máximo, a condição de meros mandatários ou auxiliares materiais do abuso de poder. Não guardavam esfera de decisão e não atuavam em benefício eleitoral próprio.

A atuação acessória e de auxílio material imputada a essas pessoas vinculadas aos candidatos, nesse sentido, não possui relevância jurídica-eleitoral suficiente para ser igualmente tratada como abuso de poder político.

Por sua vez, CLEUSA DE MELO, por haver contribuído na condição de agente público responsável, deve ser sancionada pela prática de conduta vedada, como adiante exposto.

Assim, deve ser mantida a condenação pela prática de abuso de poder político apenas em relação a PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ e MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO.

II.II.XII – DA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS.

Os atos que se caracterizam como abuso de poder político também foram enquadrados como a prática de condutas vedadas e os recorrentes foram condenados por ambas tipologias de ilícito eleitoral. Convém ressaltar que “Nada impede que o mesmo fato descrito como conduta vedada, nos termos do art. 73 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

Lei nº 9.504/97, seja também apurado em AIJE sob a perspectiva do abuso, hipótese em que, se provada a gravidade das circunstâncias, é de rigor a aplicação de sanção de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.” (TSE: Agravo de Instrumento nº 34838, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 23/04/2019, Página 16-17)

Verifica-se que os atos que se caracterizam como abuso de poder político, praticado pelos candidatos PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ e MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO, também consistem em prática de conduta vedada, tipificada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, na medida em que restou evidenciado o uso promocional de serviços públicos de caráter social por parte de ambos os candidatos.

Nada obstante, **deve-se restringir a responsabilização de tais atos aos candidatos PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ e MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO, assim como à servidora CLEUSA DE MELO, pois ISMARA POZZEBON e LEANDRO TEIXEIRA agiram como meros terceiros aos atos. Ou seja, não possuem a qualidade de agente público responsáveis pelas condutas vedadas**, nos termos do art. 73, §8º, da Lei nº 9.504/97. Ainda que ISMARA POZZEBON seja assessora parlamentar e LEANDRO TEIXEIRA seja vigilante municipal, a participação de ambos para a configuração dos ilícitos se deu fora das respectivas esferas de atribuição funcional, pois não tinham responsabilidade ou ingerência sobre a entrega de cestas básicas ou de outros bens ou quanto à prestação de serviços municipais, atuando, no caso, com meros interlocutores dos interesses de PEDRO SILVESTRE.

Quanto à **pretensão de CLEUSA DE MELO à redução da multa** que lhe foi aplicada, no valor de dez mil UFIRs, em razão da sua condição econômica, deve-se salientar que a sanção cominada tem relação com as circunstâncias e gravidade da infração cometida. No caso, tendo em vista que as condutas vedadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

foram praticadas de modo bastante abrangente, beneficiando vários candidatos do partido do então Prefeito que disputava a reeleição, reputa-se razoável o valor fixado, sem prejuízo de eventual avaliação da condição econômica da recorrente por ocasião da execução da multa.

II.II.XIII – DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PELA CAMPANHA DE MAURÍCIO LOUREIRO: ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

Os elementos reunidos nos autos demonstram ainda a prática de atos de abuso de poder econômico por parte de MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO, tendo em visto a utilização substancial de recursos para o pagamento de benefícios a grupos diversos da comunidade, com vistas a obter a simpatia, o apoio eleitoral, ou simplesmente o voto do eleitor.

A partir da análise das mensagens gravadas nos telefones celulares de MAURÍCIO LOUREIRO e de seu pai, Roaldo, também identificado como Lico, foi observada a utilização de recursos doados por Roaldo para custear benefícios a eleitores contatados por MAURÍCIO. Tendo em vista a finalidade ilícita dos gastos, estes não foram, evidentemente, lançados na prestação de contas do candidato.

Nesse sentido, verifica-se uma discussão entre pai e filho, quanto aos custos financeiros e às vantagens de seguir na carreira política eleitoral, e MAURÍCIO LOUREIRO pede que seu pai faça um depósito no valor de R\$ 392,00 na conta bancária de Irela Hernandez, a quem prometera ajuda, supostamente para a compra de medicação, transferência que se consumou no dia 17.09.2020 (ID 45435208, p. 38).

Da mesma forma, no dia 24.09.2020, MAURÍCIO LOUREIRO afirma que vai “fazer o brigue com o pastor elias”, se referindo à compra de um ar-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

condicionado para a “rádio da igreja”, o que poderia render o apoio eleitoral em relação a 17 pessoas (ID 45435208, p. 40-42), assim como, no dia 30.09.2020, pede que seu pai pague – e assim este o faz - um boleto bancário entregue ao candidato como contrapartida ao seu “apoio” (ID 45435208, p. 44-47).

Trata-se de alguns exemplos concretizando inúmeros gastos realizados fora do controle da prestação de contas eleitoral, utilizados na concessão de vantagens ilegais para obter apoio, simpatia eleitoral e o voto, como se observa no conjunto de mensagens trocadas entre os dias 02 e 11.09.2020, com referências a *“fazer um brique”, “duas lideranças importantes, confiáveis e barato”* (ID 45435208, p. 1-30), bem como as discussões ocorridas em 08.10.2020, em relação ao cabo eleitoral Valmir, que tomou a iniciativa de fazer promessas para eleitores em nome de MAURÍCIO LOUREIRO, o que deixou o candidato preocupado, pois *“o cara não pode fazer um brique e depois não conseguir cumprir, porque daí começam a falar mal da gente.”* (ID 45435208, p. 53-54).

Nas mensagens trocadas entre pai e filho, MAURÍCIO afirma que estaria gastando cerca de R\$ 2.000,00 por dia e pede a Roaldo em diversas ocasiões que faça algum pagamento, lhe transfira dinheiro ou entregue uma quantia a alguém que tenha importância para a conquista de “apoio” eleitoral.

O teor das mensagens traz luzes sobre a relevância e significado da apreensão de 08 envelopes contendo R\$ 29.640,00 em espécie, além de uma agenda com anotações sobre gastos na campanha eleitoral, cujo teor coincide com as mensagens trocadas entre MAURÍCIO e Roaldo, conforme tabela elaborada pelo MPE compilando tais dados (ID 45436306, p. 105 - 108), destacando-se que dos 23 nomes associados a valores gastos, localizaram-se somente 5 que se harmonizam com aqueles lançados como “Despesas com Pessoal” na Prestação de Contrás Eleitoral apresentada à Justiça Eleitoral.

Tais elementos permitem concluir que **houve abuso de poder**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

econômico pelo candidato MAURÍCIO LOUREIRO, através da utilização substancial de recursos não declarados, utilizados para a concessão de benefícios diversos a eleitores no período eleitoral.

II.II.XIV – DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

A sentença condena **MAURÍCIO LOUREIRO** em razão da doação de um aparelho de ar condicionado para o Pastor Elias, pelo pagamento de boletos a Chino e por promessas que teriam sido feitas por Valmir Bastos a eleitores, na qualidade de cabo eleitoral do candidato.

Todavia, deve-se afastar, de antemão, a existência de prova robusta quanto aos atos intermediados por Valmir Bastos, pois a simples existência de mensagens de eleitores solicitando algum benefício em troca de votos, o que é lamentavelmente recorrente, não demonstra a captação ilícita de sufrágio.

Por outro lado, a doação de um aparelho de ar condicionado e a quitação de boletos bancários, como anteriormente visto, se enquadram num contexto em que o candidato utilizou, de modo expressivo e abusivo, recursos para angariar a simpatia eleitoral ou, em outros termos, o voto dos beneficiados.

É razoável compreender, portanto, que além do abuso do poder econômico, também restou configurada a captação ilícita de sufrágio, especialmente em relação ao pagamento de um boleto bancário, pois demonstrado pelos diálogos mantidos pelo candidato que essa iniciativa não era a contrapartida de serviços prestados, mas fruto uma conversa com nítido teor eleitoral entre o candidato e dois eleitores, em que MAURÍCIO LOUREIRO pergunta a seu pai se este “Chegou a ver daqueles [sic] boletos que eu te deixei” e esclarece que “Esse cara e [sic] irmão do gordo la de baixo que não pediu nada” “O Chino” “E [sic] um baita cara” “Só me



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

pediu isso” “Não sei se 1 ou 2 boletos”. (ID 45435208, p. 44-46)

Se o cara “só pediu isso”, fica evidente que não se trata de pagamento por serviços prestados, como alegou o recorrente, mas de um benefício em pleno período eleitoral, eufemisticamente, uma ajuda pelo apoio eleitoral. Em termos mais precisos, compra de voto.

Em relação aos atos de captação de sufrágio imputados a **PEDRO SILVESTRE** que são reconhecidos na sentença, observa-se que todos dizem respeito a pedidos de interferência do candidato em atividades e serviços prestados pelo Município de Santo Ângelo, em que ficou patenteada a prática de abuso de poder político.

No caso, as circunstâncias não permitem entrever uma clara captação ilícita de sufrágio, tendo em vista a ausência de uma negociação individualizada para a compra do voto, pois a conduta tinha uma conotação distinta. O candidato demonstra a sua aptidão em solucionar uma necessidade do eleitor, exercendo influência indevida em órgãos municipais, através da qual obtém um atendimento privilegiado àqueles pedidos encaminhados pelo candidato.

Evidentemente, é o voto que o candidato busca, mas, nesse caso, não através de um pagamento diretamente associado ao compromisso de voto, mas de forma sutil, valendo-se de sua ascensão ou influência sobre determinados servidores públicos para satisfazer demandas de eleitores. Apesar da gravidade dos fatos para macular o processo eleitoral, como antes registrado, não se confunde com a captação ilícita de sufrágio.

Quanto aos pedidos de benefícios específicos direcionados ao candidato em parte dos diálogos, como é o caso de Ademir, que indaga se o candidato não ajuda com o fornecimento de gasolina, ou de Regiane, que pede a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL”

doação de armação de ferro para caixa d’água, não houve demonstração de que o candidato prometeu ou entregou tais benefícios. Na ausência de prova robusta da conduta, deve-se afastar a condenação.

Assim, **deve-se restringir a condenação por captação ilícita de sufrágio a MAURÍCIO LOUREIRO.**

Desta forma, deve ser parcialmente reformada a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **parcial provimento** dos recursos, para:

- a) manter a condenação por **abuso de poder político** praticado por PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ e MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO.
- b) manter a condenação por **conduta vedada** praticada por PEDRO SILVESTRE PERKOSKI WASKIEWICZ, MAURÍCIO FRIZZO LOUREIRO e CLEUSA DE MELO;
- c) manter a condenação por **abuso de poder econômico** praticado por MAURÍCIO LOUREIRO;
- d) manter a condenação por **captação ilícita de sufrágio** a MAURÍCIO LOUREIRO;

Porto Alegre, 28 de junho de 2023.

Maria Emília Corrêa da Costa,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.